



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.698 - CE (2015/0237662-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)
ANYA LIMA PENHA DE BRITO
RAFAEL SALDANHA PESSOA
AGRAVADO : CLOTILDE HOLANDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.698 - CE (2015/0237662-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)
ANYA LIMA PENHA DE BRITO
RAFAEL SALDANHA PESSOA
AGRAVADO : CLOTILDE HOLANDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA, contra decisão que, ante a incidência da Súmula n. 187 do STJ e a intempestividade do recurso especial, negou seguimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a agravante alega que, de 20/12/2012 a 6/1/2013, os prazos processuais no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encontravam-se suspensos, consoante Portaria n. 1.945/2012, cuja cópia anexa. Assim, o prazo recursal teve início em 12/12/2012, sendo suspenso no dia 20/12/2013. Recomeçou em 7/1/2013, exaurindo-se em 13/1/2013, domingo. Logo, protocolizado o recurso especial em 14/1/2012, segunda-feira, deve ser o apelo considerado tempestivo.

Quanto à deserção, sustenta que realizou o recolhimento das custas processuais e que ocorreu apenas erro material no preenchimento do número da GRU.

Requer o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 783.698 - CE (2015/0237662-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Quanto à tempestividade do recurso especial, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012, acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012, modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental. A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

No presente caso, para fins de comprovação da tempestividade do recurso especial, a parte agravante juntou aos autos documentos oficiais, indicando a ocorrência do recesso forense e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por conseguinte, a prorrogação do prazo recursal (e-STJ, fls. 506-507).

Quanto à deserção verifico que, de fato, a parte realizou o recolhimento das custas processuais e juntou o comprovante de pagamento à fl. 376 (e-STJ).

Desse modo, ultrapasso os óbices da intempestividade e da deserção. Assim, passo a nova análise do agravo, interposto contra a decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

Passo, pois, à análise do agravo em recurso especial.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. DANO MORAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DA SUCESSORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPORTAGEM VEICULADA POR EMISSORA DE TELEVISÃO. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. OFENSAS À HONRA E IMAGEM PROFISSIONAL DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO CONHECIDA, E PROVIDA PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA NOS ASPECTOS DA MINORAÇÃO DO DANO MORAL DE R\$115.00,00 (CENTO E QUINZE MIL REAIS) PARA O PATAMAR DE R\$55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS) E ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA CONFIRMADA NOS DEMAIS ASPECTOS. A genitora/sucessora da autora, Sra. CLOTILDE HOLANDA DE OLIVEIRA SANTOS é parte competente para figurar no polo ativo da demanda. A morte da autora fora devidamente suprida com a habilitação de sua mãe, com o mesmo patrono anterior, conforme entendimento perscrutado em sede do julgado a quo, imperando-se o prosseguindo da análise do feito. Preliminar rejeitada. Inexiste cerceamento de defesa, posto que não gera tal hipótese quando presentes, nos autos, elementos que autorizam a imediata definição processual. O julgado a quo, examinou a questão em consonância com o acervo documental presente nos autos, sendo, portando, despidianda a produção de demais provas para o deslinde da questão. Preliminar rejeitada. Quanto à ilegalidade na aplicação da multa por litigância de má-fé considero que deve ser reformado o decisum neste aspecto, posto que reputo inexistir má-fé quando as partes apenas se utilizam de meios necessários ao resguardo de suas pretensões. Ademais, no decorrer do rito processual, inexiste conduta que se enquadre naquelas referenciadas no art.17 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se impor a pena prevista no art.18 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, tem-se que considerar que as provas são relevantes para o deslinde da questão, principalmente quanto aos documentos anexados aos autos. Evidente, do mesmo modo, o transtorno psicológico sofrido pela autora. As provas colacionadas pela autora foram essenciais para a formação do convencimento do julgador, tendo a parte promovida extrapolado os limites da liberdade de expressão, causando, indubitavelmente, o evento noticiado nos autos. Emerge, daí, o dever de reparar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos que resultaram sofrimentos irreparáveis à autora, que faleceu no decorrer da instrução processual, passando a ser representada por sua sucessora, ora genitora da autora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RESP. 447.584/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso (DJ de 16.3.2007), acolheu a proteção ao dano moral como verdadeira 'tutela constitucional da dignidade humana', considerando-a um 'autêntico direito à integridade ou à incolumidade moral, pertencentes à classe dos direitos absolutos'. No Julgamento do RESP. 612.108/PR (1ª Turma, DJ de 3.11.2004), restou bem delineado pelo Ministro Luis Fux, que 'deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual'. Percorrendo esse tema, eis a lição do erudito doutrinador Alexandre de Moraes, em sua obra 'Constituição do Brasil Interpretada e legislação constituição', Atlas: São Paulo, 2003, págs. 207 e 223, in verbis: 'Vedam-se, portanto, mensagens apócrifas, injuriosas, difamatórias ou caluniosas. A finalidade constitucional é destinada a evitar manifestação de opiniões fúteis, infundadas, somente com o intuito de desrespeito à vida privada, à intimidade, à honra de outrem; ou ainda, com a intenção de subverter a ordem jurídica, o regime democrático e o bem-estar social. [...] A liberdade de imprensa em todos os seus aspectos, inclusive mediante a vedação da censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito...' (Constituição do Brasil Interpretada e legislação constituição, Atlas: São Paulo, 2003, p. 207 e 223). Atento às finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica e aos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade, razoabilidade e adequação, levando-se em consideração as circunstâncias que envolveram os fatos, as condições pessoais, econômicas e financeiras do ofendido, assim como o grau da ofensa moral, a repercussão do fato, e a preocupação de não se permitir que a reparação transforme-se em fonte de renda indevida, tenho que o valor creditado à parte autora a título de danos morais deve ser alterado de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) para o valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), face ao resultado de execração pública notória da autora que sofreu com o evento, e em consonância com os parâmetros adotados nesta Corte de Justiça. Modificação em parte da sentença a quo, para minorar a valoração do quantum indenizatório pelo dano moral, de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais) para o patamar de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), diante da comprovação do dano moral causado a vítima apelada, e no tocante à não aplicação em litigância de má-fé prevista no art.18 do CPC, mantendo o decisum nos demais aspectos. Apelação conhecida, e parcialmente provida. Sentença reformada em parte."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões recursais, aponta a recorrente violação dos seguintes artigos:

- a) 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte de origem rejeitou os embargos de declaração opostos com o fim de prequestionamento;
- b) 6º e 43 do CPC ante a ilegitimidade ativa da agravada para figurar no feito;
- c) 330, I, do CPC em razão do cerceamento do direito de defesa;
- d) 188 do Código Civil em virtude da inexistência de ato ilícito apto a ensejar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação por danos morais; e

e) 944 do CC diante da fixação de valor exorbitante para a indenização dos danos morais.

I - Violação do art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porquanto o acórdão recorrido, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificá-lo, inclusive quanto à análise dos embargos de declaração, opostos com o fim exclusivo de prequestionamento.

Dessa forma, não obstante a irresignação da parte agravante, não há omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar a modificação do aresto, visto que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução das questões debatidas na lide.

II - Ilegitimidade ativa

Ao analisar a tese da agravante, o Tribunal local afastou a alegada ilegitimidade ativa, concluindo que, com a morte da autora, sua genitora/sucessora era competente para figurar no polo ativo da demanda. No caso, a morte da autora foi suprida com a habilitação da genitora, que, inclusive, permaneceu com o mesmo patrono.

Dessa forma, a modificação da decisão da Corte de origem para reconhecer a ilegitimidade ativa somente é possível caso se proceda ao reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, situação vedada na instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III - Cerceamento do direito de defesa

A Corte de origem, em preliminar, afastou o alegado cerceamento do direito de defesa por entender que havia nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia. Confira-se excerto do julgado:

"In casu, não houve o suposto cerceamento de defesa, posto que não gera tal hipótese quando presentes, nos autos, elementos que autorizam a imediata definição processual. O julgado a quo, examinou a questão em consonância com o acervo documental presente nos autos, sendo, portanto, despicienda a produção de demais provas para o deslinde da questão."

Dessa forma, novamente, aplica-se ao caso a Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Configuração do ato ilícito - dever de reparação

O Tribunal de origem concluiu que ficou evidente, a partir das provas dos autos, que a parte ora agravada sofreu transtorno psicológico e que a agravante "extrapolou" os limites da liberdade de expressão, causando indubitavelmente os danos alegados, o que enseja o dever de reparação (e-STJ, fl. 305).

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

V - Quantum indenizatório

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

No caso, o arbitramento da verba em destaque em R\$ 55.000,00 (cinquenta mil reais) não propicia a intervenção deste Tribunal.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável ante a incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0237662-2

AgRg no
AREsp 783.698 / CE

Números Origem: 06834695020008060001 2000012884694 6834695020008060001

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)
 ANYA LIMA PENHA DE BRITO
 RAFAEL SALDANHA PESSOA
AGRAVADO : CLOTILDE HOLANDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)
 ANYA LIMA PENHA DE BRITO
 RAFAEL SALDANHA PESSOA
AGRAVADO : CLOTILDE HOLANDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.